



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CLEILSON MORAIS DA SILVA

**OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO:
Uma Discussão Ético-jurídica**

**FORTALEZA/CE
2010**

CLEILSON MORAIS DA SILVA

OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO
Uma Discussão Ético-jurídica

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MS. Flávio José Moreira Gonçalves.

Fortaleza-CE
2010

CLEILSON MORAIS DA SILVA

OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Uma Discussão Ético-jurídica

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 23/06/2010

BANCA EXAMINADORA

Prof. MS. Flávio José Moreira Gonçalves
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. MS. Marcos de Holanda
Universidade Federal do Ceará - UFC

Mestranda em Direito Martha Priscylla Monteiro Joca Martins
Universidade Federal do Ceará – UFC

A Francisco Martins da Silva, Meu Pai
A Maria Margarida de Moraes da Silva, Minha Mãe
E a Gleison, Maria, Glaciene e Graciana, Meus Irmãos

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Nenhum trabalho é feito isoladamente, nenhum caráter se forma sozinho. Uma pessoa é o conjunto de tudo que lhe foi ensinado por quem cruzou seu caminho. Sejam amigos, parentes, professores, conhecidos. Em virtude disso, é longa a lista de quem merece meus sinceros agradecimentos pela oportunidade de chegar até aqui e defender meu Trabalho de Conclusão de Curso. Na falta de melhores palavras, agradeço:

A Deus, por motivos tão infinitos quanto sua grandeza;

À sociedade brasileira, que com o suor de seus impostos pagou pela minha educação nas escolas públicas: Escola de 1º Grau Rosita de Sousa Andrade, Escola de 1º Grau Poetisa Abgail Sampaio, Colégio Santo Afonso e Colégio Estadual Joaquim Nogueira e na Universidade Federal do Ceará.

A todos os professores, funcionários e colegas que me ensinaram algo em todas essas instituições de ensino;

Ao professor Marcos de Holanda e à Mestranda Martha Priscylla Monteiro Joca Martins, pela consideração e paciência de aceitarem compor a banca examinadora desse trabalho;

Ao Professor Flávio José Moreira Gonçalves, por aceitar e desempenhar magistralmente a incumbência de orientá-lo;

Aos meus amigos Tiago, Jussê e minha eterna professora Maria Tereza Roldan, pelos sonhos impossíveis compartilhados;

Aos amigos Rita e Diego, por todo o apoio tácito e explícito;

Às amigas Sarah e Teresa, pelo apoio técnico;

A Seu Tavares, Tia Lígia e seus filhos, pelos degraus que me permitiram galgar;

E a todos os animais, humanos e não-humanos, que cruzaram meu caminho, por tornarem meu mundo mais interessante.

*“Com o fim da humanidade, haverá esperança para o gorila?
“Com o Fim do Gorila, haverá esperança para a humanidade?”*

Daniel Quinn

RESUMO

A presente monografia trata do posicionamento dos direitos dos animais perante as religiões, a filosofia, os novos avanços no campo da ética, a legislação brasileira, estrangeira e internacional e a jurisprudência pátria. O trabalho divide-se em três partes. A primeira irá tratar da posição dos animais perante algumas das religiões mais expressivas do mundo e a evolução da discussão acerca do papel dos mesmos na filosofia e na ética. A segunda parte tratará de como os ordenamentos jurídicos de alguns países têm tratado os animais, enfatizando o papel deles no Direito Brasileiro. Por fim, o último capítulo analisa casos jurisprudenciais pátrios sobre Direito Animal. O enfoque central desse trabalho é analisar a relação entre a "questão ética" e a "questão jurídica" do Direito Animal, para chegar a um consenso acerca do modo como devemos tratar os animais. O levantamento e discussão dos argumentos contra e a favor da inserção dos não-humanos na redoma de proteção do Direito objetivam alcançar uma resposta acerca da possibilidade de os mesmos serem portadores de direitos subjetivos.

Palavras-chave: Ética. Bioética. Direitos dos animais. Bem-estar animal.

ABSTRACT

This paper deals with the position of animal rights before religion, philosophy, new advances in the field of ethics, the Brazilian law, foreign and international law and national Jurisprudence. This work is divided in three parts. The first will deal with the position of the animals before some of the most expressive religions in world and the evolution of the discussion about the role of animals in philosophy and ethics. The second section will deal with how human jurisdictions have treated animals emphasizing their role in Brazilian Law. Finally, the last chapter scrutinizes jurisprudential cases about Animal Rights occurred in Brazil. The central focus of this work is to analyze the relationship between the "ethical issue" and "legal question" of Animal Rights, in order to reach a consensus about the way we treat animals. The survey and discussion about arguments for and against the inclusion of nonhumans in the dome of the law's protection aims at reach an answer about the possibility of they possess subjective rights.

Keywords: Ethics. Bioethics. Animal law. Animal welfare.

SUMÁRIO

Introdução	10
1 Os Animais perante a Ética, a Filosofia e a Religião	12
1.1 Os Animais perante as religiões	12
1.2 A Filosofia e os Animais	16
1.3 Fundamentos Éticos do Direito Animal	20
2 Os Animais e a Lei	24
2.1 Os Animais como Sujeitos de Direito	24
2.2 Os Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro	29
2.3 A Experimentação em Animais no Brasil	35
2.4. A Tutela Jurídica dos Animais	36
2.5. Direito Comparado e Normas Internacionais de Direito Animal	39
3 Os Animais e o Poder Judiciário.	42
3.1 O Caso da Farra-do-Boi	42
3.2 O Caso da Chipanzé Suíça	44
3.3 O Caso das Rinhas de Galo	44
Considerações Finais	46
Referências	48

INTRODUÇÃO

Tomando o Direito sob uma concepção evolucionista, é possível afirmar que, na mesma toada das demais ciências humanas, está ele sempre em constante evolução. Isso se dá em virtude da própria dinâmica que caracteriza a sociedade humana. Pouco mais de um século atrás, era tido como absurda a idéia de se reclamar direitos fundamentais para negros, homossexuais, mulheres e outras minorias. A evolução da sociedade levou-nos a reconhecer todas as minorias como parte do gênero humano juntamente com a maioria, sendo, portanto, sujeitos dos mesmos direitos básicos, que contemplem as especificidades e diferenças de cada um.

Diante de tal quadro, a discussão acerca dos direitos dos animais pode parecer absurda para alguns, mas o ciclo dos tempos demonstra que é apenas mais um tema trazido a lume para apreciação do direito.

A discussão acerca do referido assunto gira em torno de duas perguntas básicas: os animais não humanos podem ser considerados sujeitos de direito? E no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente na Constituição Federal de 1988, eles são tidos como tais?

Há duas correntes principais que tratam do assunto. A primeira considera que os animais são sujeitos de direitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro em virtude das leis que os protegem. A segunda considera que a nossa Carta Magna, sendo nitidamente antropocentrista, uma vez tem como princípio norteador básico a dignidade da pessoa humana, não tutelou diretamente os animais. Pela segunda teoria, todos os dispositivos de natureza ecológica previstos na Constituição têm como sujeitos o ser humano e não os animais.

Este trabalho possui o escopo de explorar a situação jurídica dos animais perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro, analisando o texto constitucional, as constituições estaduais e as leis gerais que regulam o Direito Ambiental.

O primeiro capítulo analisará a posição dos animais perante as religiões e as mais diversas correntes filosóficas e éticas. Será estudado como evoluiu a relação do homem com os animais da antiguidade aos dias atuais e as correntes que desde priscas eras já defendiam direitos para os seres não-humanos, mostrando não ser uma discussão meramente contemporânea. No tópico relativo as religiões, será demonstrado como as diferentes crenças pregam o respeito aos animais e até mesmo como algumas crenças estabelecem uma paridade espiritual entre humanos e não-humanos.

O segundo capítulo exporá a relação dos animais com as leis. Comparando nosso ordenamento jurídico com ordenamentos alienígenas, verificaremos como as discussões filosóficas e o debate em torno da preservação do meio ambiente influenciaram na edição de leis protetivas pelo mundo, com especial ênfase nos diplomas legais e demais regramentos que explicitamente colocam os animais na posição de sujeitos de direitos.

Por fim, o terceiro e último capítulo é dedicado à jurisprudência nacional acerca do Direito Animal. Será verificado que na prática se está longe de reconhecer direitos subjetivos para os animais, mas que já há grandes avanços na proteção a seus interesses.

A intenção do presente trabalho não é fornecer respostas definitivas, mas analisar o tema sob dois aspectos distintos, o ético e o jurídico. Duas perguntas distintas pretendem ser respondidas, a primeira é se os animais podem ser enquadrados no campo de proteção do Direito sob o prisma da ética. A segunda é se de fato são os não-humanos considerados sujeitos de direitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. É um assunto polêmico que muitos não conseguem ver além do véu da crença religiosa ou da estrita visão da racionalidade antropocêntrica. Entretanto, como a ciência jurídica tem como característica a constante evolução, não há razão para deixar de discutir o Direito Animal.

1. OS ANIMAIS PERANTE A ÉTICA, A FILOSOFIA E A RELIGIÃO

Os animais sempre foram de relevante importância na história da humanidade, todos os nossos impérios e civilizações foram construídos com o auxílio deles. Como uma abrangência que se estende da mais remota antiguidade aos dias de hoje, o papel dos animais desde o início do pensamento filosófico e religioso esteve na baila das discussões humanas.

A preocupação sobre a relação que o homem mantém com os demais seres e suas conseqüências para ambos já era assunto tratado em escritos que datam de três a cinco mil anos atrás, época em que na antiga Índia textos védicos como *o Baghavad Gita* (A Canção do Senhor, em Sânscrito) já tratavam dessa questão. Os filósofos gregos também abordaram o tema, que continuou a ser discutido no decorrer dos séculos até chegarmos às modernas correntes de defensores dos direitos dos animais e também de seus opositores.

1.1 Os animais perante as Religiões

Usados em sacrifícios nas religiões da antiguidade e em algumas atuais, colocados no mesmo patamar do homem perante Deus por outras doutrinas, os animais oscilam do céu ao inferno quando confrontados com as crenças humanas.

Há 1.500 anos A.C o *Manusmriti*, atualmente conhecido como Código de Manu, originário da Índia Antiga, já previa a proteção aos animais. Tal manuscrito recomendava expressamente a abstenção do consumo de carne, usando como justificativa o modo a crueldade inerente ao ato de prender e matar seres em corpos físicos. Essa idéia de proteção aos animais também está presente em outras manifestações da cultura hindu, como a própria religião Hinduísta, o Jainismo e o Budismo.

O Hinduísmo é caracterizado por um forte respeito aos animais, sobretudo pela vaca, o macaco e a serpente. Estes animais são considerados sagrados por serem os preferidos para manifestações divinas. A vaca, além disso, é considerada o último estágio da alma no mundo, além de ser consagrada a Deusa do amor e tida como símbolo da maternidade. Como o Hinduísmo, o Jainismo e o Budismo incluem os animais dentre os alvos de sua política de não violência. A condenação da violência contra os animais parte da doutrina da reencarnação, que no conceito oriental prega ser possível um espírito humano reencarnar em

um animal. Percebe-se que a proteção do animal contra violência não é simplesmente pela sua condição de ser vivo, e sim pela possibilidade de estar nele alojada a alma de um ser humano. Isso evidencia o fato de, embora essas doutrinas protejam os animais não humanos, isso não implica em reconhecimento por parte de seus membros de direitos fundamentais básicos para os animais.

O Budismo está entre as religiões que mais claramente reconhecem direitos aos animais. As seguintes palavras, retiradas dos ensinamentos do Buda *Shakyamuni*, Conhecido como Sidarta Gautama, ilustram bem isso:

O homem implora a misericórdia de Deus, mas não tem piedade dos animais, para os quais ele é um deus. Os animais que sacrificais já vos deram o doce tributo de seu leite, a maciez de sua lã e depositaram confiança nas mãos criminosas que os degolam. Ninguém purifica seu espírito com sangue. Na inocente cabeça do animal não é possível colocar o peso de um fio de cabelo das maldades e erros pelos quais cada um terá de responder.¹

O Islamismo prevê o uso de animais pelos seres humanos. O Alcorão é explícito ao falar que Deus criou animais de cargas e animais para o abate:

E os rebanhos, Ele os criou para vós. Neles tendes vestimentas quentes e outros benefícios, e deles comeis. E neles tendes beleza, quando ao anoitecer os fazeis voltar para casa e quando ao amanhecer os levais para pastar. E eles carregam vossas cargas para regiões as quais não chegaríeis senão com imensa dificuldade. Por certo vosso Senhor é Compassivo, Misericordioso. E Ele criou os cavalos e as mulas e os asnos, para os cavalgardes e para os terdes como um ornamento. E Ele cria o que não sabeis.²

No entanto, o livro sagrado muçulmano traz diversas passagens onde é pregada a gentileza para os animais, inclusive proibindo o consumo de carne de animais assassinados brutalmente:

Estão-vos vedados: a carniça, o sangue, a carne de suíno e tudo o que tenha sido sacrificado com a invocação de outro nome que não seja o de Deus; os animais estrangulados, os vitimados a golpes, os mortos por causa de uma queda, ou chifrados, os abatidos por feras, salvo se conseguirdes sacrificá-los ritualmente; o (animal) que tenha sido sacrificado nos altares.³

Para o Islamismo a morte de um animal só pode ser efetuada para uma causa justa, sendo definida como tal pelo Profeta Muhammad a morte para fins de alimentação.

¹ KHARISHNANDA, Yogi. **O Evangelho de Buda**. 1ª ed. São Paulo: Pensamento. 2009, pag. 88.

² O ALCORÃO. Tradução de Mansour Challita. Rio de Janeiro: Associação Cultural Internacional Gibran, s./d, pag. 160.

³ O ALCORÃO. Tradução de Mansour Challita. Rio de Janeiro: Associação Cultural Internacional Gibran, s./d, pag. 70.

Vedando o uso de animais em esportes, a mutilação de animais e até mesmo proibindo que se separem os filhotes de pássaros de sua mãe.

A Bíblia refere-se aos animais logo nas primeiras de suas passagens, ao tratar da criação no livro do Gênesis:

Disse também Deus: Produza a Terra animais viventes segundo a sua espécie, animais domésticos, e répteis, e animais selváticos, segundo a sua espécie. E assim se fez. E fez Deus os animais selváticos, segundo sua espécie, e os animais domésticos, e todos os répteis da Terra, segundo sua espécie. E viu Deus que isto era bom, e (por fim) disse: Façamos o homem a nossa imagem e semelhança, e presida aos peixes do mar, e às aves do céu, e aos animais selvagens, e a toda Terra, e a todos os répteis que se movem sobre a Terra.⁴

Tal passagem serviu por longos séculos como justificativa para o domínio dos animais irracionais pelo homem, assim como para justificar uma espécie de outorga por parte de Deus, de um direito inerente ao homem de usar e abusar de toda a natureza. Essa superioridade do homem se tornou um dos pontos basilares da civilização ocidental. No entanto, novas visões teológicas vêm se opondo a essa percepção das coisas. Alterando, inclusive, a interpretação da passagem bíblica supracitada. De acordo com a nova visão desenvolvida no seio da teologia cristã, Deus não teria dado a natureza para ser explorada pelo homem, e sim para ser protegida por ele. Como o ser racional da criação, teria o homem uma responsabilidade para com todo o restante da mesma, devendo zelar por sua preservação e evolução.

Contêm ainda a Bíblia algumas passagens que tratam de normas sociais onde os animais são abordados. Com algumas dessas passagens prevendo a aplicação de sanções aos animais, ou seja, considerando-o passíveis de punição, conforme segue:

Se um boi ferir mortalmente um homem ou uma mulher com as pontas dos chifres, será apedrejado e não se comerá a sua carne; mas o dono do boi não será punido. Porém, se o boi era já acostumado a dar chifradas, e o dono, tendo sido avisado, não o vigiou, o boi será apedrejado, se matar um homem ou uma mulher, e seu dono também morrerá. Se, para resgatar sua vida, lhe for imposta uma quitação, ele deverá dar todo o preço que lhe tiver sido imposto. Se o boi ferir um filho ou uma filha, aplicar-se-á a mesma lei. Mas, se ferir um escravo ou uma escrava, pagar-se-á ao seu senhor trinta siclos de prata, e o boi será apedrejado. Se alguém deixar uma cisterna aberta ou cavar uma sem cobri-la, e nela cair um boi ou um jumento, o proprietário da cisterna pagará uma indenização: reembolsará em dinheiro o proprietário do animal morto, e este será seu. Se o boi de alguém der uma chifrada no boi de um outro, e este vier a morrer, venderão o boi vivo e repartirão o valor: repartirão igualmente o boi morto. Mas, se o boi era já acostumado a dar chifradas, seu dono, que não o vigiou, pagará boi por boi, e receberá o animal morto.⁵

⁴ BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica, pag. 8.

⁵ Ibidem.

Mas de forma geral, a Bíblia conferia ao proprietário a responsabilidade pelos atos de seu animal, como na passagem seguinte acerca dos delitos que implicam indenização:

Se alguém fizer o seu animal pastar num campo ou numa vinha, e o deixar pastar em campo de outrem, restituirá a parte comida desse campo, conforme o que ajustar. Se ele deixar pastar o campo inteiro, pagará com o melhor de seu próprio campo e o melhor de sua própria vinha.⁶

Entre as diferentes versões para o papel dos animais perante a religião cristã, podemos destacar a opinião de Santo Tomás de Aquino (1225-1274). Para este importante filósofo da Igreja Católica, o mandamento bíblico “não matarás” dizia respeito apenas a seres humanos, não abrangendo em seu sentido os demais animais. Não se detendo a isso, ele também estabeleceu uma escala de perfeição entre os entes da criação divina, que tinha no grau mais baixo os seres inanimados e no mais alto o homem:

A razão disto está em que, assim como nos números a adição ou a subtração das unidades variam a espécie da unidade, da mesma forma é pela adição e subtração das diferenças que as coisas da natureza se diferenciam especificamente. Assim, os seres apenas animados distinguem-se dos que, além de animados, são sensíveis, e os que são apenas animados e sensíveis diferenciam-se dos que, além de serem animados e sensíveis, são também racionais. É, pois, necessário que as mencionadas substâncias imateriais se diferenciem entre si por graus e ordens.⁷

O pensamento de Santo Tomás de Aquino influenciou bastante os futuros pensadores que se debruçariam em torno desse tema.

Porém, não houve apenas apoiadores à teoria do domínio do homem sobre os animais no meio cristão, dentre os santos da Igreja Católica também saiu um grande precursor do pensamento ecológico ocidental, São Francisco de Assis (1182-1226). Nascido no período central do grande desenvolvimento do ocidente medieval, tal santo hoje é mundialmente conhecido por seu amor aos animais, traduziu tal sentimento tanto em atos concretos como em belos escritos onde exaltava todos os elementos da natureza, chamando de irmãos desde os pássaros e os lobos, até mesmo a Lua e o Sol.

A visão de Tomás de Aquino ainda prevalece até hoje no mundo cristão ao invés da visão Franciscana. O pensamento religioso, no entanto, seguindo a discussão que se reabriu também no campo filosófico, saiu do campo da total negação para repensar os direitos dos animais.

⁶ Ibidem.

1.2 A Filosofia e os Animais

Tratar da visão filosófica do Direito dos Animais é justificado pela intrínseca relação existente entre o Direito e a Filosofia. A área filosófica possui a importante incumbência de discutir o que é aplicado na área jurídica, tornando-se fonte primordial da evolução da Ciência do Direito. A ligação entre os dois campos é magistralmente evidenciada no seguinte ensinamento de Fábio Konder Comparato:

A verdade é que a visão filosófica nos permite visualizar a oposição permanente entre direito ideal e direito vigente. Por mais que se faça, não é possível esconder ou sufocar a necessidade de uma crítica permanente do direito positivo. Nós só avançamos na medida em que fazemos essa auto-análise e também uma análise da realidade externa que nos cerca. Frequentemente, o que se vê nos cursos jurídicos é uma consideração meramente factual da realidade, como se o Direito fosse algo ligado à própria natureza, um dado que não precisa ter explicação e que de qualquer maneira não precisa ser justificado.⁸

A discussão acerca de direitos para os animais no pensamento ocidental estende-se desde o período da filosofia grega clássica, que combinava argumentos éticos e espirituais. Pitágoras, no sec. V a.C., já defendia direitos para os animais, motivado pela mesma fundamentação usada pelos orientais para isso: a possibilidade de transmigração da alma de um ser humano para o corpo de um animal. Em posição que o pensamento teológico ocidental levaria milênios para voltar a abordar, Pitágoras afirmou diretamente que "os animais dividem conosco o privilégio de terem uma alma."⁹

Edna Cardoso Dias, autora de Tese de Doutorado sobre a Tutela Jurídica dos Animais, fornece importante lição acerca da origem da separação entre homem e animal no campo do direito tendo por base o pensamento grego.

Na obra poética do filósofo grego Hesíodo podemos ler a genealogia dos deuses, um esboço de um pensamento racional que abriu caminho para as cosmogonias filosóficas. Em sua Teogonia, Hesíodo já falava de separatividade entre uma natureza racional e uma natureza irracional na ordem universal protegida por Zeus. Para ele a natureza irracional carece de direito, e os seres irracionais podem, portanto, devorar uns aos outros. Esta é a sua lei. Mas aos homens é concedido o direito —Dike —, a que devem obediência, e que ao mesmo tempo é o maior dos

⁷ AQUINO, S. Tomás de, ALIGHIERI, Dante. **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1988, pag. 129.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. "O Direito como parte da Ética", in ALVEZ, Alaôr Caffé et al. **O que é Filosofia do Direito**. Barueri: Manole, 2004, pag. 4.

⁹ Associação Protetora dos Animais de São Caetano do Sul – APASCS. **Citações e Provérbios sobre os Animais e o Meio Ambiente**. <http://www.apascs.org.br/citacoes2.php> Acesso em 26 Abr. 2010.

bens. Assim, há uma ordem para os homens e outra para os animais irracionais. Enquanto para o reino irracional prevalece a necessidade vital, para o reino humano prevalece a justiça, sendo o direito uma das forças basilares do Universo.¹⁰

A despeito da concepção erguida por Hesíodo e que veio a influenciar todo o pensamento ocidental, a filosofia grega é farta de exemplos como o de Pitágoras. De modo geral, veio também da Grécia a noção de unidade do universo, segundo a qual tudo quanto existe está interligado, não podendo um elemento ser considerado superior aos outros, porque todos dependem de todos. Tal noção foi retomada na modernidade para servir de fundamento às ideologias de defesa do planeta, como a Teoria Gaia, idéia desenvolvida pelo investigador britânico James Lovelock segundo a qual todos os componentes orgânicos e inorgânicos do planeta formariam um sistema que interage com o ambiente de forma una, semelhante a um organismo vivo.

Sócrates, na seqüência, ao tentar descobrir quais comportamentos seriam mais convenientes para um homem ser considerado bom, teve o grande mérito de ser o fundador da ética. Entretanto, os valores éticos foram concebidos originalmente para o homem como indivíduo, e não como ente de uma universalidade, o que colocou os animais e o restante da natureza fora das obrigações éticas humanas. Suas idéias tornaram-se mais favoráveis aos animais ao passarem pela leitura de Platão, que tal como Pitágoras, considerava os animais como humanos reencarnados.

A ruptura maior entre homens e animais na filosofia grega, deu-se, no entanto, com Aristóteles. Ao negar aos animais a razão, Aristóteles usou tal atributo para diferenciá-los do gênero humano. Ilustrando tal posicionamento encontramos em *Ética a Nicômaco*:

A vida parece ser comum até às próprias plantas, mas estamos, agora, buscando saber o que é peculiar ao homem. Excluamos, pois, as atividades de nutrição e crescimento. A seguir, há a atividade de percepção, mas dessa também parecem participar o cavalo, o boi e todos os animais. Resta, portanto, a atividade do elemento racional do homem; desta, uma parte tem esse princípio racional no sentido de ser obediente a ele, e a outra, no sentido de possuí-lo e de pensar. E, como a "atividade do elemento racional" também tem duas acepções, devemos deixar claro que nos referimos aqui à acepção de exercício ativo desse elemento, pois esta parece ser a mais própria do termo.¹¹

Como fica claro, o filósofo divide a natureza segundo critérios hierárquicos, onde os seres inferiores deviam servir aos interesses dos superiores. Como o homem nesse conceito é colocado como o mais superior ente da natureza, toda a vida animal e vegetal deve viver

¹⁰ DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000, pag. 7.

¹¹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2001, pag. 8.

para sob seu domínio. Cabe acrescentar, que na posição de subserviência também eram colocados os escravos, as mulheres e as crianças, que deviam servir aos homens.

Teofrasto, aluno de Aristóteles não concordava com a visão do mestre acerca dos animais, considerando estes seres tão dotados de sensibilidade quanto os seres humanos. Entretanto, apesar de possuir oposição até entre seus aprendizes, a visão aristotélica serviu de base mais tarde, para o pensamento de São Tomás de Aquino, e sua corrente foi a que mais teve adesões ao longo da história.

Epicuro, mais na frente, amplia o conceito de justiça, definindo-a como algo que surge da idéia de contrato. Onde quer que dois seres faça um acordo de não agressão, ali estaria a justiça. Como os animais não podem contratar, por serem desprovidos de razão, pelas idéias de Epicuro são também eles excluídos da justiça, quem conclui isso é o próprio filósofo:

A justiça não tem existência por si própria, mas sempre se encontra nas relações recíprocas, em qualquer tempo e lugar em que exista um pacto de não produzir nem sofrer dano.

Entre os animais que não puderam fazer pactos para não provocar nem sofrer danos, não existe justo nem injusto; e o mesmo sucede entre povos que não puderam ou não quiseram concluir pactos para não prejudicar nem ser prejudicados.¹²

O pensamento filosófico ocidental seguiu alicerçado nessa dualidade entre homem e natureza, o que legitimou toda espécie de exploração dos animais no decorrer da história. Seguindo essa linha através dos séculos, o homem foi se tornando um ente cada vez mais valorizado até ser alçado ao patamar de centro do universo, aquele ser para quem tudo havia sido feito e a quem tudo era permitido, levando para a realidade as palavras do sofista Protágoras (487-420 a.C), segundo as quais "O homem é a medida de todas as coisas".

Mas foi Descartes (1596-1650) quem levou o racionalismo a seu mais alto pico. A sua máxima "penso, logo existo" reduz o homem à sua mente, o que serve para dissociá-lo completamente dos animais e do restante da natureza. Como somente os homens pensam, apenas eles existem, e os animais não passam de meros autômatos, incapazes de sentir dor. Essa doutrina levou à conclusão de que animais não sentem dor, como seriam máquinas, seus gritos ou uivos não passariam de respostas automáticas, como o barulho de um tambor ao ser batido, não refletindo a real existência de dor. Descartes defendeu também o método experimental, segundo o qual os animais e a natureza estão à disposição do homem para investigações e experimentos. Isso excluiu totalmente os animais do campo da moral,

eliminando no homem qualquer preocupação quanto ao seu destino ou suas emoções. A partir disso espalhou-se pela Europa a prática dos experimentos em animais vivos, conhecida como vivissecção.

Opondo-se à linha de pensamento de Descartes, segue-se outra da qual são representantes Voltaire e Rousseau, que defendiam uma concepção não manipuladora da natureza. Tal corrente defendia ser o homem parte dos mecanismos de funcionamento do universo, devendo atuar em consonância com os demais e não um agente externo que por sua capacidade intelectual superior deteria o poder de usar o meio ambiente conforme suas vontades. Voltaire ataca o pensamento cartesiano partindo da idéia de que não é possível que, possuindo uma estrutura física tão parecida com a nossa, que é capaz de sentir dor, os animais não a sintam. Essa visão serve como grande argumento dos grupos que combatem a vivissecção nos dias de hoje. Se os animais são diferentes, não servem como modelos do corpo humano, e se são tão semelhantes, seria moralmente reprovável o seu uso.

Que néscio é afirmar que os animais são máquinas privadas do conhecimento e de sentidos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam, etc. É só por eu ser dotado de fala que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Algumas criaturas bárbaras agarram o cão que excede o homem no sentimento de amizade, pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontra nele todos os órgãos da sensação que existem em ti. Atreves-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza.¹³

Na mesma trilha de Voltaire, Jean Jacques Rousseau defendeu que o homem no estado natural era bom, a sociedade que o corrompia. Essa concepção serviu para aproximar homem de animal, pois levava a conclusão de que os animais também eram mais belos quando livres na natureza. Rousseau chegou a pronunciar-se contra o uso de animais em experiências científicas. De suas idéias também se aproximou o filósofo Immanuel Kant, para quem a crueldade com os animais levaria ao mesmo padrão de comportamento para com os outros homens, apesar de seu pensamento ser contra humanos possuírem deveres para com os animais.

Schopenhauer (1788-1860), no século XIX, criticou o pensamento de Kant a respeito das obrigações indiretas em relação aos animais. Para esse filósofo não era aceitável o pensamento de Kant segundo o qual a proteção aos animais pelo homem tinha como fundamento o bem do próprio homem, sem levar em conta as características particulares dos

¹² EPICURO *et al.* **Antologia de Textos**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, pag. 33.

próprios animais. Expressando seu pensamento sobre as palavras de Kant, afirmou Schopenhauer que:

Acho, junto com toda a Ásia não islamizada (ou seja, não judaizada), tais frases revoltantes e abjetas. Mostra-se, ao mesmo tempo, como esta moral filosófica que é, como foi acima exposta, uma teologia travestida depende totalmente da moral bíblica. A saber, porque a moral cristã não leva em consideração os animais. Estes estão de imediato também fora da lei na moral filosófica, são meras coisas, meros meios para fins arbitrários, por exemplo, para vivisseção, caçada com cães e cavalos, tourada, corrida de cavalos, chicoteamento até a morte diante de carroças de pedra inamovíveis etc. Que vergonha desta moral de párias, “schandalas” e “mletschas”, que desconhece a essência eterna que existe em tudo o que tem vida e reluz com inesgotável significação em todos os olhos que vêem à luz do dia. Porém, aquela moral só reconhece e considera a única espécie que tem valor, a que tem como característica a razão, sendo esta a condição pela qual um ser pode ser objeto de consideração moral.¹⁴

Finalizando sua crítica a moral de Kant, por esta excluir os animais, sentencia Schopenhauer que é "amaldiçoada toda moralidade que não veja uma unidade essencial em todos os olhos que enxergam o sol."

1.3. Fundamentos Éticos do Direito Animal

É imperioso salientar que, ao falarmos em ética, a primeira coisa que nos ocorre é que se trata de algo essencialmente humano. Praticado apenas por humanos, e destinado apenas a humanos. Mas haverá alguma razão plausível para que os animais não humanos sejam excluídos do grupo de seres dignos de tratamento ético? Essa é uma discussão que parece longe de chegar ao fim, pois o rosário de argumentos positivos e negativos é consideravelmente extenso.

A relação entre homens e animais na civilização ocidental foi erguida sobre a noção do domínio do homem sobre a natureza. A grande aventura da espécie humana sobre a terra seria superar todos os obstáculos naturais, domar as feras, urbanizar as selvas tornando-as habitáveis. Tendo como raiz a crença bíblica de que cabe ao homem dominar todas as criaturas, esse pensamento estende seus longos braços pelas mais diversas correntes de pensamento filosóficas e religiosas que surgiram desde então.

¹³ VOLTAIRE, François Marie Arouet de. **O filósofo ignorante**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, pag. 122.

¹⁴ SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o Fundamento da Moral**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, pag. 72.

Essa posição de que por sermos dotados de consciência somos superiores aos demais elementos componentes da natureza é o fundamento básico da corrente de pensamento denominada especismo, que no conceito de Peter Singer “é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.”¹⁵

O termo especismo foi cunhado pelo pastor protestante Humphrey Primatt no final do século XVIII. Em seu texto, “O Dever de Compaixão”, ele afirma que os humanos possuem o dever de se compadecerem dos animais, por estes, assim como nós, serem capazes de sentir dor. Não agir de tal forma seria um tipo de preconceito praticado em favor da própria espécie, o que ele denominou especismo. Outro conceito também estabelecido no escrito foi o de *senciência*, que é a “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade”.¹⁶

Já no século XIX, o utilitarismo, corrente de pensamento que atualmente é defendida por Peter Singer, defendia a incorporação dos animais não humanos aos sujeitos das normas morais. Vale enfatizar que o utilitarismo não defende propriamente direitos para os animais. A visão dessa corrente se baseia na concepção de que as ações humanas devem ter como farol o bem estar dos seres sencientes, ou seja, a capacidade de sentir dor deve ser a base para definir quem deve ou não ser moralmente considerado, ao invés da racionalidade ou inteligência. Jeremy Bentham (1748-1832), grande difusor do utilitarismo, que, com seus escritos abriu campo para as futuras discussões acerca dos direitos dos animais, assim se expressou com relação ao assunto:

Talvez chegue o dia em que a restante criação animal venha a adquirir os direitos de que só puderam ser privados pela mão da tirania. Os Franceses já descobriram que o negro da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem remédio aos caprichos de um torcionário. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum [a cauda no caso de muitos animais não humanos] são razões insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderia traçar uma linha insuperável? Será a faculdade da razão ou, talvez, a faculdade do discurso? Mas um cavalo adulto é, para além de toda a comparação, um animal mais racional, assim como mais sociável que um recém-nascido de um dia, de uma semana ou mesmo de um mês. Mas suponhamos que não era assim; de que serviria? A questão não está em saber se eles podem pensar ou falar, mas sim se podem sofrer.¹⁷

Foi o trabalho de filósofos como Bentham que abriu caminho para a superação do humanismo exacerbado que dominava a filosofia e a ciência. Com raízes nos pensadores pré-

¹⁵ SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pag. 43.

¹⁶ SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, pag. 54

¹⁷ BENTHAM, Jeremy apud SINGER, Peter. **Ética Prática**. Gradiva: Lisboa, 2000, pág. 77.

socráticos, essa corrente colocava o homem como a origem e a finalidade de todos os valores. Seu apogeu se deu no Renascimento, onde, na tentativa de afastar Deus do centro do pensamento humano, buscou-se os valores da antiguidade. Porém, foram retomados de início apenas os valores que isolavam o homem da natureza, não mais agora por ser criado à imagem de Deus, mas por ser o único ser pensante. Esse tipo de humanismo, porém, nem sempre teve como consequência a exclusão dos animais do campo da ética. Famoso humanista, Leonardo da Vinci pregava que chegaria o tempo em que “os homens se sentirão satisfeitos com uma alimentação vegetariana e julgarão o assassinato de um animal da mesma forma como julgam o assassinato de um homem”.¹⁸

Atualmente, a posição dos animais perante a ética vem sendo amplamente discutida, não só de forma direta como à luz de novos entendimentos sobre a ética humana. Possuindo como pano de fundo o apogeu da sociedade tecnológica em que estamos vivendo, o filósofo alemão contemporâneo Hans Jonas propôs uma nova concepção de ética para a humanidade. Rompendo com a velha visão segundo a qual a posição humana de ente inteligente da natureza dá a ele o poder de domínio sobre ela, Jonas preceitua que o saber não gera o poder, e sim responsabilidade. De tal pressuposto tirou o título de sua obra “O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica”, onde magistralmente leciona:

Nesse paradigma arquetípico evidencia-se de forma cristalina a ligação da responsabilidade com o Ser vivo, em sua natureza carente e sujeita a riscos – e por isso, em princípio, todos os seres vivos -, pode ser objeto da responsabilidade. Mas essa é apenas a condição necessária, não a condição suficiente para tal. A marca distintiva do Ser humano, de ser o único capaz de ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve tê-la pelos seus semelhantes – eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade -, e que realmente tem de um jeito ou de outro: a faculdade para tal é a condição.¹⁹

Embora coloque a responsabilidade como condição imprescindível à sobrevivência do homem como espécie, Jonas contribui sobremaneira para a idéia de que a natureza não pode ser relegada a mero elemento para uso e abuso por parte do homem, uma vez que tal atitude para com a mesma, ameaça a existência do próprio gênero humano. É fácil notar uma nítida relação do pensamento de Jonas com a tese utilitarista de Bentham, o homem não possui obrigações diretas para com os animais, mas para seu próprio bem é preciso preservá-los.

¹⁸ Wikiquote, a Coletânea de Citações Livres. **Leonardo da Vinci**. Disponível em: <http://pt.wikiquote.org/wiki/Leonardo_da_Vinci> Acesso em 27 Abr. 2010.

No Brasil, pode ser citado como exemplo de defesa dos direitos dos animais a obra de Heron José de Santana Gordilho. Em seu livro “Abolicionismo Animal”, Gordilho defende que os animais possuem a capacidade para serem sujeitos de direitos subjetivos, bastando apenas ao homem superar o especismo para reconhecer tais direitos.

A agonia da natureza causada pela progressiva exploração por parte do homem nos últimos tempos torna extremamente necessária uma mudança paradigmática na ética antropocêntrica, que é incapaz de satisfazer a necessidade de desenvolvimento do homem sem comprometer o meio ecológico em que este vive. Tal problemática é levantada por Michel Serres em sua obra “O Contrato Natural”, onde o mesmo argumenta que o contrato social impediu a guerra de todos contra todos, mas permitiu uma guerra de todos contra a ambiente ao redor, porque os contratos humanos gerados para regular a vida em sociedade ignoraram a existência da natureza. Serres considera ser imprescindível para o futuro da humanidade que a mesma considere o meio ao seu redor e as formas de interação com tal meio que possibilitem a perpetuação da existência de ambos quando do estabelecimento de normas gerais de conduta.

Para atender ao apelo de Hans Jonas e outros, salvaguardando a existência das gerações futuras e a da nossa própria geração, é preciso gerar uma nova ética que compreenda todos os seres como portadores de dignidade, entendendo como portador de dignidade todos aqueles que possuem direitos fundamentais subjetivos. Não deve ser tarefa inalcançável para um ser dotado de imensa inteligência e que já mudou tantas vezes a face do planeta. Não se trata de impedir o progresso da humanidade, que é necessário e desejável, e sim de fazer com que as ações que busquem esse progresso respeitem à vida de todos os seres vivos e a natureza como provedora indispensável para nossa sobrevivência.

¹⁹ JONAS, Hans. O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, pag. 175.

2. OS ANIMAIS E A LEI

2.1 Os Animais como Sujeitos de Direitos

Ao tratar da possibilidade de animais serem ou não portadores de direitos subjetivos, é preciso delimitar o que seria um sujeito de direito no âmbito do presente trabalho. Dentre as teorias acerca do assunto, adéqua-se à situação em estudo o conceito de Paulo Dourado de Gusmão, citado por Heron José de Santana Gordilho em seu “Abolicionismo Animal”:

O direito subjetivo (*facultas agendi*), é visto como a faculdade assegurada pela ordem jurídica a um sujeito de exigir determinada conduta de alguém que, por lei ou ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Por exemplo, se a obrigação de B, decorrente do direito de A, não for cumprida, o titular do direito pode exigir do Estado-juíz a execução forçada desse direito, ou a reparação do bem jurídico danificado, embora quando se trate de direitos da personalidade, o titular possa executar diretamente a sanção, como nos casos de estado de necessidade, legítima defesa ou desforço *incontinenti*.²⁰

Não se trata, então, de discutir se as leis que protegem os animais os tornam sujeitos direitos, pois não se parte do pressuposto de que é titular de direito todo aquele que tem interesse seu protegido pelo ordenamento jurídico. O sujeito de direito é, então, aquele que tem seu interesse tutelado em razão de seu próprio ser, e não em virtude de direito de outrem. No caso dos animais, é posto em discussão se os interesses deles são tutelados em função deles ou em função de direitos coletivos dos seres.

As últimas décadas assistiram o despontar do Direito dos Animais como um novo ramo do Direito imprescindível na sociedade atual, onde a preservação da natureza se torna não apenas uma questão ética, mas também de sobrevivência para nossa espécie.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO - em 27 de janeiro de 1978 proclamava a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento que rompia abertamente com a visão antropocêntrica do Direito ao estabelecer logo em seu preâmbulo:

²⁰ GUSMÃO, Paulo Dourado de, Apud GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. 1ª ed. Salvador: Evolução, 2008, pag. 109.

Considerando que cada animal tem direitos;
 Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;
 Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;
 Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;
 Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;
 Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais.²¹

O documento da UNESCO também enfatiza a existência de direitos para os animais em seu último artigo ao determinar que “os Direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os Direitos dos homens.”²². Até hoje esse documento é o maior dentre os que defendem os direitos dos animais, é resultado de um longo processo de amadurecimento de idéias, para o qual várias mentes importantes contribuíram.

Schopenhauer, no sec. XIX, já defendia que os animais possuíam direitos. Na mesma linha, Norberto Bobbio, reconhece esse novo ramo do Direito como fruto conseqüente da evolução da ciência jurídica. Em seu livro “A Era dos Direitos”, o mestre italiano leciona que:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.²³

Na mesma toada, se expressa o grande constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho:

Os desafios aí estão: para quando um sistema jurídico reconhecedor de direitos fundamentais da natureza? Enquanto não se consagrarem, em termos jurídicos, direitos dos animais e direitos de plantas - direitos dos seres vivos ao lado dos direitos do homem -, os ecologistas continuarão a olhar para o Direito do Ambiente como a expressão mais refinada da razão cínica.²⁴

²¹ Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis – APASFA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>> Acesso em 27 Abr. 2010.

²² Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis – APASFA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>> Acesso em 27 Abr. 2010.

²³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pag. 63.

²⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes, *apud* LEITE, J. R. M. ; AYALA, Patryck de Araújo. Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental no Brasil. In: Antonio Carlos Wolkmer; José Rubens Morato Leite. (Org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 282.

Os animais são protegidos em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. É consenso geral a importância de sua preservação. Entretanto, existe uma questão básica acerca dessa proteção que divide o mundo jurídico atualmente: os animais devem ser protegidos em benefício do direito humano a ter um meio ambiente saudável ou porque os próprios animais são sujeitos de direitos?

A primeira vista é fácil responder a questão. Os animais são tidos como propriedade na totalidade dos ordenamentos jurídicos mundiais, sejam propriedade particular dos seres humanos, sejam bem público difuso. Como tais, não podem ser eles próprios sujeitos de direitos. Apesar de ser essa a visão aplicada na atualidade, tendo em vista as leis vigentes no mundo inteiro tratando do assunto, discutem-se os fundamentos éticos desse posicionamento do Direito. O que haveria nos homens que os tornam melhores que os animais a ponto de serem sujeitos de direitos e eles não? A capacidade de assumir deveres não se sustenta uma vez que existem diversos sujeitos de direito reconhecidos que não possuem tal capacidade, como o nascituro que tem direito à vida, os bebês e os portadores de certas doenças mentais. A racionalidade, capacidade de analisar o mundo através do raciocínio e tomar atitudes segundo a razão não fundamenta a exclusão dos animais pelos mesmos motivos da capacidade de assumir deveres, sendo acrescido o importante fato de pessoas jurídicas possuírem direitos, mesmo nenhuma delas possuindo um cérebro próprio, tampouco capacidade de raciocinar, dependendo de administradores humanos para tal.

A tese cartesiana não sustenta mais a diferenciação, pois a própria ciência já evoluiu a ponto de mostrar como somos semelhantes a certos animais psicológica e geneticamente. Darwin com a teoria evolucionista também veio demonstrar que nada somos além de mais uma espécie animal resultado de milhares de anos de evolução.

A racionalidade é utilizada também como justificativa para diferenciar humanos e animais. Essa tese é combatida por utilitaristas como Peter Singer, ao afirmarem que se a mesma fosse válida, serviria de justificativa para o estabelecimento de diferenças entre seres humanos, uma vez que nem todos possuem o mesmo grau de racionalidade. No entanto, a corrente utilitarista, como antes afirmado, não defende direitos para os animais e sim a proteção dos mesmos, considerando como base da consideração moral o sofrimento no lugar da capacidade de raciocínio.

Mais vanguardista que o utilitarismo, a corrente abolicionista animal defende realmente a colocação destes como sujeitos de Direito. Tom Reagan, professor emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte e um dos precursores dessa linha, afirma que os animais não humanos são “sujeitos-de-uma-vida”, devendo por conseguinte possuir os

mesmos direitos que estes. Traduz a diferença entre utilitarismo e abolicionismo as palavras de Laerte Fernando Levai quando fala que “É preciso que as pessoas apurem sua sensibilidade para respeitar os animais pelo que eles são, jamais em função de sua serventia.”²⁵

É importante ressaltar que a corrente abolicionista procura desviar a fundamentação do direito das características do indivíduo para concentrá-la no bem jurídico protegido. Em outras palavras, a vida deve ser protegida não por se tratar da vida de um ser humano, mas pura e simplesmente por se tratar de uma vida. O valor em si deve ser preservado, independentemente do ser em que se materializa. É a mesma conclusão a que chega Diogo de Freitas do Amaral, quando fala:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. [...] A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.²⁶

O que falta então para que os animais não humanos deixem de ser objetos para tornarem-se sujeitos de direitos? Gary Francione, renomado jurista e primeiro acadêmico a lecionar sobre direito animal em uma faculdade norte-americana, traz uma resposta a essa questão. Para ele, a raiz do domínio do homem sobre o animal está no posicionamento do último como propriedade. Assim, para que possa possuir qualquer direito, primeiramente o animal deverá ter o direito de não ser propriedade humana. Francione ensina ainda que o direito dos não humanos pode ser justificado pelo viés do interesse dos mesmos uma vez que “Os não-humanos têm interesse em continuar a existir e devemos proteger esse interesse com um direito, se não quisermos ser especistas”.²⁷ Tal argumento é usado pelo referido jurista para contrapor-se ao posicionamento dos utilitaristas, como Peter Singer e Jeremy Bentham, que defendem que os animais não humanos não têm interesse em continuar vivos, contando que sejam tratados “humanitariamente”, nas palavras de Francione:

O bem-estar animal afirma que é moralmente aceitável usar os animais não-humanos para propósitos humanos, contanto que tratemos os animais “humanitariamente” e não os sujeitemos a um sofrimento “desnecessário”. O objetivo do bem-estar animal é a *regulamentação* do uso dos animais.

²⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. Pag. 104.

²⁶ AMARAL, Diogo de Freitas do *Apud* FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2007, pag 20.

²⁷ FRANCIONE, Gary. [Entrevista publicada em 1 de janeiro de 2010, na Internet].

Disponível em: < http://francionetraduzido.blogspot.com/2010/01/entrevista_01.html>. Acesso 28 Abr.2010.

A posição dos direitos animais é a de que não temos nenhuma justificativa moral para explorar os não-humanos, por mais “humanitariamente” que o façamos. O objetivo dos direitos animais é a *abolição* do uso dos animais.²⁸

É necessária a diferenciação de Gary Francione, uma vez que os utilitaristas são muitas vezes confundidos com defensores dos direitos dos animais, apesar do objetivo destes ser mais a alteração do papel dos animais perante a ética e a moral humana, mantendo-se o mesmo lugar que hoje possuem perante o Direito.

Cumprido ressaltar que a aceitação dos animais não humanos como sujeitos de direitos não significa considerá-los exatamente iguais aos seres humanos. Trata-se de considerar seu interesse em manter sua vida e sua liberdade, baseado no conceito de sentiência, conduzindo a situação para transformar esses interesses em direitos. Em outras palavras, não significa que o assassinato de um animal deva ser punido da mesma forma que se pune o assassinato de um ser humano. Na lição de Francione:

O processo contra os humanos que matam outros humanos serve a muitos propósitos que não são relevantes para os animais. Por exemplo, as ações penais permitem, às famílias das vítimas do crime, a experiência de alguma forma de conclusão ou “cicatrização”, e embora haja evidência etológica de que muitos animais não-humanos experienciam sofrimento com a perda de membros de sua família ou seu bando, um julgamento penal não faria sentido para eles.²⁹

Aplicando o antigo e sempre válido ensinamento de Aristóteles segundo o qual a igualdade consiste em alcançar a justiça tratando os seres de diferentes formas na medida de suas diferenças. Portanto, reconhecer direitos para os animais significa estabelecer a tutela de seus interesses jurídicos guardando as devidas proporções aos interesses jurídicos humanos.

²⁸ FRANCIONE, Gary. [Entrevista publicada em 1 de janeiro de 2010, na Internet].

Disponível em: < http://francionetraduzido.blogspot.com/2010/01/entrevista_01.html. Acesso 28 Abr.2010.

²⁹ FRANCIONE, Gary. [Entrevista publicada em 1 de janeiro de 2010, na Internet]. Disponível em: Disponível em: < <http://francionetraduzido.blogspot.com/2010/01/por-gary-1.html>. Acesso 28 Abr. 2010.

2.2 Os Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O meio ambiente não foi objeto de norma constitucional até o advento da Constituição Federal de 1988. Conforme a lição de História de Milaré:

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que 'a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades' e que o 'mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo'. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo *ecológico* em textos legais.³⁰

A Carta Magna previu a proteção do meio ambiente, por conseguinte dos animais, de forma vanguardista em relação à doutrina dominante à época, que somente nos últimos anos têm intensificado o debate em torno da questão. Assim se expressou o legislador constituinte no art. 225 da Lei Maior:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]

³⁰ MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica**. Revista de Direito Ambiental, ano V, nº. 36, out./dez. 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pag. 183.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.³¹

As constituições estaduais também previram a proteção à fauna, podemos encontrar nelas diversos dispositivos concernentes ao assunto.

Na Constituição do Estado do Acre:

Art. 206. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 § 1º Para garantir a efetividade desse direito, compete ao Poder Público:
 [...]

 V - proteger a fauna e a flora das práticas predatórias e devastadoras das espécies ou que submetam os animais a crueldade.³²

Notamos que o Estado do Acre coloca a proteção à fauna como um direito de todos, isto é, das pessoas, e não dos próprios componentes da fauna, o que está em sintonia com os termos da própria Constituição Federal.

Na Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:
 [...]

 VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.³³

O Estado de Alagoas coloca a proteção do meio ambiente como tarefa do Estado e da comunidade, sem citar se esse direito de proteção tem como sujeito o próprio Estado e a coletividade, ou se o sujeito é a própria natureza.

Na Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:
 [...]

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional n. 64, de 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em 28 Abr. 2010.

³² ACRE. Constituição Estadual do Acre. Disponível em <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancolegis1.asp?pagina=1&idarea=1&idmodelo=4273>> Acesso 02 Mai. 2010.

³³ ALAGOAS. Constituição Estadual de Alagoas. Disponível em <<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/constituicao-estadual/Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas%20formato%20novo.pdf>> Acesso 02 Mai. 2010.

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.³⁴

A constituição do Amazonas coloca-se em um meio termo. A proteção da fauna tem um duplo objetivo, assegurar o equilíbrio ecológico e preservar o direito coletivo ao meio ambiente equilibrado. Talvez fosse essa a melhor posição a ser adotada juridicamente quando do reconhecimento efetivo dos não-humanos como sujeitos de direitos. A preservação da fauna atenderia não só ao direito do homem a um meio ambiente saudável e equilibrado como a um direito dos próprios animais de manter sua vida e liberdade

Na Constituição do Estado da Bahia:

Art. 214 - O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta e indireta, a:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade.³⁵

A Constituição Baiana é uma das que melhor detalha como deve se dar a proteção dos não-humanos, e seu texto também abre espaço para uma interpretação positiva em relação ao reconhecimento destes como sujeitos de Direitos, já que não explicita que é um direito apenas humano o de possuir um meio ambiente equilibrado, limitando-se a estabelecer a preservação da natureza como obrigação do Estado e dos municípios.

Na Constituição do Estado do Ceará:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

[...]

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.³⁶

³⁴ AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. Disponível em <www.camara.gov.br/internet/interacao/.../constituicao_amazonas.pdf> Acesso 02 Mai. 2010

³⁵ BAHIA. Constituição do Estado da Bahia, Promulgada em 05 de outubro de 1989. Disponível em: www.mp.ba.gov.br/institucional/legislacao/constituicao_bahia.pdf Acesso 02 Mai. 2010.

³⁶ CEARÁ. Constituição do Estado do Ceará. Disponível em: <www.al.ce.gov.br/inesp/publicacoes/pdf/const_ceara.pdf> Acesso 02 Mai. 2010.

A Constituição do Ceará é uma das que possui o texto mais conservador, uma vez que não só coloca a preservação ambiental como direito coletivo, como também usa o termo “direito do povo”. Em que pese tal fato, é tão clara quanto às outras no tocante à necessidade da fauna ser preservada.

Na Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

[...]

III - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade;³⁷

Eis uma constituição que buscou ser fiel ao texto da Carta Magna de 1988, colocando claramente a proteção do meio ambiente como direito coletivo e concentrando especial proteção às espécies ameaçadas de extinção.

Vale ressaltar, que a proteção especial dada às espécies ameaçadas de extinção, não apenas na Carta Magna Federal e nas Constituições Estaduais, como também nas normas infraconstitucionais, não possui como consequência lógica direta o reconhecimento dos Direitos dos Animais. Abordar o Direito Animal em sentido estrito é como falar em Direitos Humanos também em sentido estrito. A expressão pressupõe direitos que são aplicados a todos os animais, como o caso do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade para com os não-humanos. As normas que se restringem a determinadas classes de animais, embora de grande importância para a preservação do meio ambiente, possuem essa limitação quanto ao enriquecimento de Direitos para os não-humanos.

O Rio Grande do Sul merece especial destaque no que concerne à análise das legislações estaduais por possuir um Código Estadual de Proteção aos Animais, a lei estadual nº 11.915/03. Apesar de não colocar os animais claramente como sujeitos de direito, o código gaúcho é vanguardista ao criar um instrumento legal específico para tratar dos animais, elencando vedações aos atos humanos em relações às diversas categorias da fauna. As vedações gerais previstas são as seguintes:

³⁷ ESPIRITO SANTO. Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 05 de Outubro de 1989. Disponível em: < www.es.gov.br/site/cidadaos/constestadual.pdf > Acesso 02 Mai. 2010.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/04).

O ponto baixo desse diploma legal é a modificação realizada pela lei 12.131/2004 que permitiu uma exceção quanto à utilização de animais nos rituais das religiões afro brasileiras, conforme se nota no parágrafo único. Tratou-se de um claro retrocesso na proteção aos animais, inclusive porque a própria Constituição Federal ao tratar da proibição à crueldade para com os animais não previu tão exceção.

As demais constituições estaduais seguem algum dos modelos já expostos. A maioria repete os termos usados pela Constituição Federal, deixando claro que a proteção dos animais é direito coletivo dos seres humanos e não um direito dos próprios animais. Como citado anteriormente, só podemos falar em Direito Animal quando estamos diante de uma norma que contemple a todos os animais, sem distinção quanto a origem, raça, ameaça de extinção etc. Exemplo clássico deste tipo de dispositivo é a vedação de crueldade para com os animais. Trata-se de dispositivo que possui como objeto todos os animais, não podendo ser interpretado simplesmente como um direito exclusivo dos seres humanos, uma vez que uma crueldade praticada contra um filhote de gato em Minas Gerais não necessariamente irá afetar alguém que more no sertão nordestino. Mas a morte de todas as onças-pintadas do país certamente afetaria todas as gerações futuras por comprometer nosso patrimônio cultural e ambiental. O direito de não ser submetido à crueldade aparenta bem mais ter origem no interesse que o não-humano possui em manter sua integridade física que nos direitos humanos coletivos voltados à preservação do meio ambiente, embora ambos estejam intrinsecamente ligados.

A legislação infraconstitucional também segue a mesma linha da traçada pela Constituição. A lei 5.197 de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna estabelece em seu artigo primeiro que:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.³⁸

Evidencia-se que, ao caracterizar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, a Constituição Pátria incluiu no conceito os animais silvestres, o que foi confirmado pela legislação inferior com a recepção da Lei 5.197/1967. Levando em conta que os animais domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro eleva-se sobre uma base constitucional antropocêntrica, possuindo como pilar central a dignidade da pessoa humana, o que inviabilizaria o reconhecimento de não humanos como sujeitos de direitos.

Em 1998 entrou em vigor no país a lei de crimes ambientais, Lei nº 9.605/98. Essa lei pôs em ordem os dispositivos legais do nosso ordenamentos jurídico concernentes à sanções destinadas aos infratores das normas de proteção dos animais. Os artigos 29 a 37 da referida lei destinam especificamente a tratar dos crimes contra a fauna. Dentre as inovações, está a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica e a proteção igualitária a animais domésticos e domesticados no art. 32, o que serviu para tornar atos atentatórios contra estes considerados como crimes, ao invés da antiga classificação dos mesmos como contravenções penais que constava no art. 64 do Decreto-Lei nº 3.688/1941:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.³⁹

³⁸ BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm> Acesso em 28 Abril 2010.

³⁹ BRASIL. Decreto-Lei N. 3.688, de 3 de Outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em:< <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=99821>> Acesso em 28 Abril 2010.

Entretanto, nos crimes ambientais que envolvem animais os mesmos são tidos como objeto do delito e não como sujeito passivo, posição que é ocupada pela coletividade.

Indubitavelmente, os animais não-humanos merecem proteção jurídica, uma vez que isso está explicitamente reconhecido na Constituição. O questionamento e a ser levantado é se essa tutela é dada em função da direito difuso da humanidade ou em razão de direitos subjetivos dos próprios animais não-humanos.

No Brasil não é preciso alongar-se a discussão, apesar de protegermos os animais no nosso ordenamento jurídico, proibindo constitucionalmente a crueldade para com eles – art. 225, §1º, VII – não reconhecemos os não-humanos diretamente como portadores de direitos por si próprios.

O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito em nosso país ainda não saiu do campo da ética e da moral para ser plasmado em leis. Apesar de haver posicionamentos segundo os quais os animais já seriam sujeitos de direitos no ordenamento jurídico pátrio, direitos estes que seriam gerados pelas leis que os protegem, é muito perigoso se afirmar isso diante do quadro geral ora apresentado. Tal idéia levaria a não mais se lutar pelo efetivo reconhecimento dos direitos subjetivos dos não humanos. Portanto, dizer que eles já são sujeitos de direito pode lhes ser mais prejudicial que benéfico.

2.3. A Experimentação em Animais no Brasil.

Uma das conseqüências da discussão gerada em torno da preservação do meio ambiente nas últimas décadas foi o surgimento de um campo de estudo chamado bioética. Bioética trata-se da aplicação dos princípios da ética à biologia, o que dentre outras coisas, levanta a questão da realização de experiências científicas em animais. A palavra bioética foi cunhada pelo oncólogo Van Rensselder Potter em 1971, e o autor tinha o objetivo de criar um paralelo entre as atividades da ciência e a defesa dos valores humanos.

No Brasil, a lei 11.794/2008, apelidada de Lei Arouca, foi elaborada para regulamentar a atividade científica com o uso de animais. Tal lei veio suprir uma lacuna que existia em nosso ordenamento jurídico em se tratando desse tema, uma vez que as normas vigentes anteriormente encontravam-se defasadas. Comemorada pela comunidade científica, a Lei Arouca foi criticada por setores dos grupos de defesa dos animais por, em tese, beneficiar apenas aos cientistas, sem focar objetivamente na proteção dos animais contra abusos.

A velha lei que disciplinava o assunto, Lei nº 6.638/79, permitia a pesquisa em animais apenas em instituições de ensino superior, a nova lei permite o uso de cobaias também em estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica, o que caracteriza um claro retrocesso em relação à proteção dos não-humanos. A nova lei também não prevê a escusa de consciência, ou seja, a possibilidade de um estudante que por princípios pessoais não concorde com a morte de animais, não seja obrigado a participar de atividades de ensino onde seja praticada a vivisseção. Por estes motivos, dentre outros, a Lei Arouca é vista como um retrocesso, em grande parte de seu texto, às proteções aos animais usados em pesquisas científicas e instituições de ensino que já haviam no ordenamento jurídico pátrio, o que leva à conclusão de que o debate em torno do assunto está longe de ser encerrado, pois não só há muito onde se avançar como há significativo terreno perdido que precisa ser reconquistado.

2.4. A Tutela Jurídica dos Animais

No Brasil, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de proteger os animais e a natureza de forma geral, conforme estabelece o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o Ministério Público é a entidade que recebeu a competência legal para tutelar os animais em juízo quando as leis que os protegem forem violadas. Entidades de defesa dos animais também atuam bastante na defesa dos interesses dos mesmos, porém elas não têm competência para tutelá-los em juízo, cabendo-lhes entrar com representação junto ao *Parquet* quando identificarem uma violação aos ditames legais de proteção da fauna. A possibilidade de entrar com representação, no entanto, não cabe apenas a associações e organizações não governamentais de defesa dos animais. É uma possibilidade com a qual todo cidadão pode contar, exercendo o papel dado pela Constituição de protetor da natureza.

A Lei 6.938/1981, regulamentada pelo decreto 99.274/1990, institui o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, conjunto de entidades de todos os níveis da federação responsáveis por regular e fiscalizar as interferências humanas no meio ambiente visando preservar sua sustentabilidade. O art. 6º da referida lei conceitua o SISNAMA e estabelece a hierarquia de seus órgãos, nos seguintes termos:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA.⁴⁰

Os animais possuem proteção na esfera jurídica e na administrativa. O Decreto 6514/2008 estabelece as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, contendo seção especial dedicada à fauna, estabelecendo também o processo administrativo federal para apuração dessas infrações. Qualquer pessoa que verifique violação das normas de proteção pode representar a alguma das autoridades competentes, que deverão proceder à apuração do fato. O processo administrativo é conduzido pelas entidades que formam o SISNAMA. São sanções administrativas estabelecidas no decreto:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm> Acesso em 02 Maio 2010.

- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.⁴¹

A Ação Civil Pública é o instrumento competente para a defesa dos Direitos dos animais no âmbito judicial, tal entendimento decorre dos dispositivos da Lei 6.938/1981, e do conteúdo expresso da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a referida ação e logo em seu início estabelece:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- 1 - ao meio-ambiente;
- [...]⁴²

Os competentes para impetrar a Ação Civil Pública são os seguintes:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- I - o Ministério Público;
- II - a Defensoria Pública;
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista
- V - a associação que, concomitantemente:
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Mesmo quando não for o autor da ação, o Ministério Público deverá atuar obrigatoriamente como fiscal da lei. O cidadão comum pode provocar a ação do *Parquet* através de representação.

A Ação Popular é instrumento disponível para interposição por parte de qualquer cidadão para invalidar atos ou contratos da Administração Pública que tragam lesões à fauna. A Ação Popular é prevista na própria Constituição, nos seguintes termos:

⁴¹ BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em 02 Maio 2010.

⁴² BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em 02 Maio 2010.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.⁴³

Todos esses instrumentos estão à disposição de todos que desejem exercer o papel constitucional atribuído à coletividade de proteção à natureza no art. 225 da Constituição Federal. Tendo o Ministério Público como principal ente fiscalizador das Leis de proteção e responsável direto pela tutela dos animais e do meio ambiente como um todo em juízo, nosso ordenamento não se limita a isso, abrindo possibilidades de atuação a qualquer cidadão. Essas possibilidades são claramente exploradas pela grande quantidade de entidades que lutam pelos direitos dos animais no país. No campo do estudo acadêmico, é importante ressaltar a existência da Revista Brasileira de Direito Animal, primeiro periódico da América Latina a ser organizado em torno do tema. Existente desde 2006, tal revista é Publicada em uma parceria entre o Instituto Abolicionista Animal, associação civil de caráter político-educacional com sede em Salvador que promove eventos e publicações no campo do Direito Animal, mantendo um sítio da rede mundial de computadores com o objetivo de divulgar a causa, e o Grupo de Pesquisa em Direito Animal do Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

2.5. Direito Comparado e normas internacionais de Direito Animal.

Para a construção de uma visão clara acerca da posição do Brasil em relação ao reconhecimento dos direitos dos animais, faz-se necessária a análise do Direito Comparado, isto é, analisar as normas de proteção aos não-humanos vigentes em ordenamentos jurídicos alienígenas.

No direito internacional, o documento mais importante é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, já comentada e cujo teor reconhece diretamente os não-humanos

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional n. 64, de 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em 02 Maio 2010.

como sujeitos de direitos. Edna Cardozo Dias, em seu estudo da Tutela Jurídica dos Animais, elenca também os seguintes regulamentos que se destacam:

- Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950).
- Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/1946). Entrou em vigor em 1948. Promulgada pelo Decreto 28.524, de 18/6/1961.
- Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais. (Roma, 6/12/1951). Entrou em vigor em 3/4/1952. Ratificada pelo Brasil em 14/6/1961.
- Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/4/1958). O Brasil não é parte, embora tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 45, de 15/10/1969.
- Convenção Internacional para Convenção do Atum no Atlântico. (Rio de Janeiro, 14/5/1966). Entrou em vigor em março de 1969. Aprovada pelo Decreto-Lei 412, de 9/1/1969.
- Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 2/2/1971).
- Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 3/3/1973). Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 54, de 24/6/1975. Promulgada pelo Decreto 76.623, de 17/11/1975, com as alterações em Gaborone, em 20/4/1983. Aprovada pelo Decreto Legislativo 35, de 5/12/1985. Promulgada pelo Decreto 92.446, de 7/3/1986.
- Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Camberra, em 20/5/1980). Aprovada pelo Decreto Legislativo 23, de 5/12/1985. Promulgada pelo Decreto 93.935, de 15/1/1987.
- Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/1979). Aprovada pelo Decreto Legislativo 21, de 1/10/1985. Promulgada pelo Decreto 133, de 24/5/1991.
- Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 5/6/1992). Aprovada pelo Decreto Legislativo, n. 2, de 3/2/1004. Promulgada pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998.⁴⁴

No âmbito do direito comparado, coube à Grã-Bretanha o pioneirismo na elaboração de leis de proteção aos não humanos. Data de 1822 a primeira lei proibindo os maus-tratos contra animais, tornando a crueldade para com os não-humanos uma infração punível. Em decorrência dos animais não terem a capacidade de postular em juízo exigindo o cumprimento da norma que os protegia. Surgiu também na Inglaterra a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, primeira sociedade de proteção aos animais, em 1824 na chamada era Vitoriana.

Apenas no século seguinte o tema iria se popularizar e vários países aprovaram novas leis de proteção. Isso se deu na mesma época em que passou-se a também questionar os preconceitos em relação a proteção de negros e brancos, homens e mulheres, crianças e adultos no âmbito do Direito. Nas primeiras décadas do século, países como Itália, Bélgica, Luxemburgo, Espanha e Portugal criaram leis de proteção aos não-humanos e de

⁴⁴ DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000, pag. 40.

criminalização da crueldade para com os mesmos. Na América Latina podemos citar o exemplo da República Argentina, que desde 1891 possui uma lei de proteção aos animais.

A Suécia é atualmente o país que se encontra na vanguarda dos direitos dos animais. Em 02 de julho de 1988 foi estabelecido o seu *The Animal Protection Act*. Essa lei aborda o bem estar de todas as categorias de animais, estabelecendo critérios para seu uso no consumo, na domesticação, em esportes e na ciência. Como exemplo do avanço da referida norma, a mesma estabelece aos rebanhos o direito de pastagem e às galinhas o direito de não receberem hormônios. Ademais, qualquer projeto de pesquisa que envolva animais é sujeito a análise para posterior aprovação.

A França possui um extenso conjunto de normas que estabelece a proteção aos animais. É configurado como crime o ato de envenenar animal pertencente a outrem, da mesma forma, também é crime a submissão de animais domésticos a maus-tratos, estando entre as sanções a pena de prisão. Em 1926 a Alemanha também elaborou lei prevendo a punição com pena de prisão e multa a quem tratasse animais com crueldade.

Percebe-se que o avanço no reconhecimento dos direitos dos animais não é uma realidade presente apenas no Brasil, mas uma transformação em nível mundial oriunda das próprias mudanças pelas quais passa o pensamento da sociedade ocidental. Ao criar ordenamentos jurídicos sólidos com o fortalecimento das instituições democráticas e abrir o espaço para a eliminação das diferenças jurídicas entre a maioria e as minorias, ressalta-se também a necessidade de discutir a posição dos não-humanos perante o Direito.

3 OS ANIMAIS E O PODER JUDICIÁRIO

O objetivo de demonstrar os avanços do Direito Animal no âmbito da Jurisprudência pátria, motiva o fato de o último capítulo do presente trabalho ser destinado ao estudo de casos concretos de Direito dos Animais que passaram por apreciação do Poder Judiciário. Esses casos tratam desde a questão do conflito de princípios constitucionais envolvendo os não humanos, como a da farra-do-boi, até a própria discussão sobre a possibilidade de os animais serem acolhidos como sujeitos de direito, como o caso da chipanzé Suíça.

3.1 O Caso da Farra-do-Boi

A Farra-do-boi é uma festa tradicional do Estado de Santa Catarina, oriunda de manifestações da cultura popular existentes há várias gerações na região. Consiste no confinamento de bois por vários dias sem comida e água disponível, em que ambas são colocadas de forma que o animal possa ver, mas não consiga ter acesso, o que aumenta muito seu estresse e ansiedade, levando o boi a um estado de verdadeiro desespero. Após esse período de tortura tem início a festa propriamente dita. O boi é solto e perseguido até a morte pelos participantes do festejo com paus, pedras, facas e todo tipo de arma improvisada.

Uma situação de tal porte se tornou um grande alvo de protestos por parte dos defensores dos direitos dos animais, que passaram a contraporem-se àqueles que defendiam a manutenção da festa, justificando-a com o pretexto de preservar a identidade cultural da região. Essa discussão levou o debate até o Supremo Tribunal Federal, que manifestou-se sobre o tema no Recurso Extraordinário número 153.531-8/SC.

O Processo teve início através de Ação Civil Pública proposta pela Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia (APANDE); a Liga de Defesa dos Animais (LDZ); a Sociedade Zoológica Educativa (SOZED) e a Associação Protetora dos Animais (APA). As entidades de defesa dos animais alegavam que a farra-do-boi feria o dispositivo constitucional que veda a crueldade para com os animais previsto no art. 225, § 1º, VII da Carta Magna.

Um caso claro de conflito entre o princípio da preservação da cultura e o princípio da preservação ao meio ambiente. O Governo de Santa Catarina alegou que proibir a “farra” seria castrar culturalmente a população do Estado de origem açoriana que a pratica. O Supremo, entretanto, ficou com a opinião de que um costume cultural não pode se sobrepor à aplicação da Lei, e muito menos da Constituição Federal. A farra-do-boi foi então proibida pela Corte Suprema em virtude de ser cruel e enquadrar-se no tipo penal descrito no art. 32 da Lei 9605/1998:

Capítulo V - Dos Crimes Contra o Meio Ambiente Seção I - Dos Crimes Contra a Fauna

Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Segue a ementa do Acórdão:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".⁴⁵

Sobre a constitucionalidade da festa por ser uma tradição cultural, assim se manifesta o Ministro Rezek em seu voto:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. [...] essa prática se caracteriza como ofensiva ao inciso VII do artigo 225 da Constituição, de tal modo que a Ação Civil Pública deveria ter sido considerada procedente para que se determinassem às autoridades do Estado de Santa Catarina as providências cabíveis.⁴⁶

A decisão do Supremo, no entanto, não foi suficiente para erradicar completamente essa prática em Santa Catarina. Apesar das campanhas de conscientização e trabalhos de coibição, a Lei 9605/98 ainda é infringida com a prática da farra-do-boi. É preciso mais ação no sentido de efetivar a decisão emanada de nossa Corte Maior.

⁴⁵ RE 153.531-8/SC. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 03/06/1997, publicado no DJ de 13-06-1998, p. 388. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/util/obterPaginador.asp?numero=153531&classe=RE>>. Acesso 24 Mai. 2010.

⁴⁶ Ibid.

3.2 O Caso da Chipanzé Suíça

Um caso emblemático para a questão da titularidade de direitos por parte dos animais não-humanos é o Habeas Corpus impetrado em favor da Chipanzé Suíça, que encontrava-se enclausurada no Zoológico de Salvador. A ação foi interposta por um grupo de juristas, dentre os quais se encontrava o promotor de justiça e autor no campo do Direito Animal Heron José de Santana Gordilho, estudantes de direito e associações de defesa dos animais e foi motivada pelo fato de o animal encontrar-se em péssimas condições de acomodação, que comprometiam sua sobrevivência.

O Habeas Corpus foi impetrado em 19 de setembro de 2005 e acolhido pelo Juiz da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Edmundo Lúcio da Cruz. O Magistrado acatou o pedido, porém negou-o em sede de liminar, pedindo explicações à direção do zoológico. Suíça faleceu nove dias depois, e o mérito da ação jamais foi julgado pela perda do objeto. Entretanto, a importância desse caso está no fato de o magistrado haver acolhido o Habeas Corpus, o que é um reconhecimento jurisprudencial direto de que é possível a um animal ser titular de direitos em uma demanda judicial.

Atualmente, segue no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o pedido de Habeas Corpus nº 96.344, tendo também como sujeitos Chipanzés. A posição dessa Corte em relação a esse caso pode ampliar ainda mais o precedente jurisprudencial criado em Salvador, se o STJ reconhecer ser possível a impetração de Habeas Corpus em favor de um não-humano.

3.3 O Caso das Rinhas de Galo

À exemplo da farra-do-boi, outros costumes espalhados pelo país propagam a exploração cruel dos animais não-humanos. A jurisprudência já está encaminhada no sentido de que a proteção à natureza está acima do direito de manifestação cultural quando o último implica na prática desnecessária de atos cruéis para com os animais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776 foi interposta contra a Lei 7.380/1998 do Estado do Rio Grande do Norte, que objetivava regulamentar o uso de aves de combate nas chamadas rinhas. A referida Lei condicionava o uso das aves à concessão de alvará de autorização junto à Secretaria de Agricultura do Estado, mediante o pagamento de taxas. Os locais das rinhas deveriam ser inspecionados anualmente e era obrigatória a

presença de um médico veterinário para garantir o estado de saúde das aves, o que é irônico face ao papel que as aves estavam destinadas a desempenhar nesses locais.

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela procedência da Ação, declarando a inconstitucionalidade da citada Lei, pois a legitimação de crueldade para com os animais não encontra guarida na ordem constitucional brasileira. Tais são os termos da ementa da Ação:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII da CF. Ação julgada procedente. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”.⁴⁷

Em caso similar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.51417/2005, interposta contra a Lei 11.366/00 de Santa Catarina, que regulamentava a criação e exposição de aves e a realização de brigas de galo, o Ministro Eros Grau afirmou categoricamente que a sujeição de animais a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição Brasileira.

As leis que buscam regulamentar as brigas de galo volta e meia tentam despontar novamente no nosso ordenamento jurídico. A primeira delas que foi declarada inconstitucional foi a Lei nº 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro, que possuía teor semelhante às Leis posteriores de Santa Catarina e Rio Grande do Norte.

⁴⁷ ADI 3.776-5/RN. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em: 14/06/2007, publicado no DJ de 29-06-2007, p. 716. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/util/obterPaginador.asp?numero=3776&classe=ADI>> Acesso 26 Mai. 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da humanidade na ciência tem se refletido consideravelmente em outros campos como a Filosofia, a Ética e o Direito. Dessa interação surgiram campos de estudo como a bioética e o biodireito. O poder cada vez maior da tecnologia para manipular os elementos da natureza, levou necessariamente à discussão acerca das responsabilidades do homem perante o planeta e os demais seres sencientes com quem divide seu meio.

É pacífico o entendimento de que cabe ao Estado e à sociedade preservar o meio ambiente, sendo isso positivado na Constituição Brasileira de 1988, e também na de diversas outras nações, marcando o avanço do chamado Estado Ecológico. A dúvida surge quando entra em questão a possibilidade dos seres não-humanos serem sujeitos de Direitos. Definir se o dever do homem de preservar a vida animal é oriundo de um direito do próprio homem de gozar de um meio ambiente saudável ou de um direito possuído pelos próprios animais é fundamental para estabelecer os limites e condições dessa preservação, assim como criar um conceito mais claro acerca do próprio Direito.

Respondendo à questão central do presente trabalho, os animais podem sim ser sujeitos de direito. E isso se justifica por uma inversão dos critérios para definir se um ser pode ou não possuir direitos subjetivos. Ao invés de usar a racionalidade ou a sciência, características do sujeito, usamos o valor em si tutelado pelo direito para se autojustificar. Em outras palavras, trata-se de reconhecer o direito à vida ou a liberdade para um ser, humano ou não humano, não por qualquer qualidade desse ser, mas sim em razão do valor vida e do valor liberdade em si.

Em que pese à capacidade dos não humanos de serem sujeitos de direitos, a Constituição Federal e as leis são claras ao colocá-los como seres pertencentes ao Estado ou às pessoas. Pelos ensinamentos de Gary Francione, para possuir quaisquer direitos, antes de tudo, é necessário que seja garantido aos animais o direito de não ser propriedade. Em virtude disso, os animais não-humanos não podem ser considerados plenos sujeitos de direitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, apesar de possuírem diversos mecanismos legais de proteção.

Apesar do não reconhecimento como sujeitos de direito no Brasil, há um movimento em nível mundial no sentido de ampliar a esfera de proteção do Direito para incluir os animais não-humanos, o que foi notado por juristas da estirpe de Norberto Bobbio e se reflete em ordenamentos jurídicos de vários países. Demonstração clara disso é a

Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento da UNESCO que logo em sua abertura estabelece que todo animal possui direitos.

Não só em nível filosófico e doutrinário se desenrola a questão, a jurisprudência também tem dado boas contribuições. Os tribunais brasileiros avançam na proteção ao meio ambiente e chegam a discutir a titularidade de direitos por parte dos animais. Festas populares como a ferra-do-boi e os rodeios vêm sendo alvo de ações judiciais que prezam pela vedação a práticas cruéis para com os animais, face aos princípios norteadores do Direito Ambiental presentes na Constituição de 1988.

As últimas décadas assistiram a um intenso avanço na proteção jurídica dos animais. Grupos e leis de proteção multiplicam-se pelo mundo, evidenciando a ascensão de uma cultura de respeito a todas as formas de vida que traz implicações concretas a diversos ramos do conhecimento humano, e até mesmo à forma como o homem vê a si próprio. Entretanto, é preciso salientar que há muito campo ainda para avançar. As conseqüências éticas, filosóficas e jurídicas do reconhecimento de direitos para os não-humanos estão apenas em fase preliminar. O prosseguimento dessa discussão é essencial não apenas para a evolução do Direito, como também para a evolução e sobrevivência do homem como um ser integrante do universo.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Constituição Estadual do Acre.** Disponível em <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancolegis1.asp?pagina=1&idarea=1&idmodelo=4273>> Acesso 02 Mai. 2010.

ALAGOAS. **Constituição Estadual de Alagoas.** Disponível em <<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/constituicao-estadual/Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas%20formato%20novo.pdf>> Acesso 02 Mai. 2010.

ALVEZ, Alaôr Caffé, *et al.* **O que é Filosofia do Direito.** 1ª ed. Barueri: Manole, 2004.

AMARAL, Diogo de Freitas do, Apud FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas.** Disponível em <www.camara.gov.br/internet/interacao/.../constituicao_amazonas.pdf> Acesso 02 Mai. 2010.

AQUINO, S. Tomás de, ALIGHIERI, Dante. **Os Pensadores.** São Paulo: Abril Cultural, 1988.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

Associação Protetora dos Animais de São Caetano do Sul – APASCS. **Citações e Provérbios sobre os Animais e o Meio Ambiente.** Disponível em <<http://www.apascs.org.br/citacoes2.php>> Acesso em 26 Abr. 2010.

Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis – APASFA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>> Acesso em 27 Abr. 2010.

Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis – APASFA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>> Acesso em 27 Abr. 2010.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia, Promulgada em 05 de outubro de 1989.** Disponível em: www.mp.ba.gov.br/institucional/legislacao/constituicao_bahia.pdf Acesso 02 Mai. 2010.

BENTHAM, Jeremy apud SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm> Acesso em 02 Mai. 2010.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>> Acesso em 02 Mai. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional n. 64, de 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em 02 Mai. 2010.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm> Acesso em 02 Mai. 2010.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm> Acesso em 28 Abr. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 153.531-8**. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis proteção aos animais e defesa da ecologia e outro. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, DF, 3 de junho de 1997. [Jurisprudência/pesquisa]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE.SCLA.+E+153531.NUME.&base=baseAcordaos>>. Acesso em 02 Mai. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.776-5**.

Requerente: Procuradoria-Geral da República. Recorrido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 14 de junho de 2007. [Jurisprudência/pesquisa]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3776&base=baseAco rdaos>>. Acesso em 02 Mai. 2010.

CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará.** Disponível em: <www.al.ce.gov/inesp/publicacoes/pdf/const_ceara.pdf> Acesso 28 Abr. 2010.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais.** 2000. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

ESPIRITO SANTO. **Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 05 de Outubro de 1989.** Disponível em: < www.es.gov.br/site/cidadaos/constestadual.pdf > Acesso 02 Mai. 2010.

FRANCIONE, Gary. [Entrevista publicada em 1 de janeiro de 2010, na Internet]. Disponível em: < http://francionetraduzido.blogspot.com/2010/01/entrevista_01.html. Acesso 28 Abr. 2010.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade:** Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica. 1ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel apud SINGER, Peter. **Animals and the Value of Life.** In: REGAN, Tom. Matters of Life and Death; New Introductory Essays in Moral Philosophy. New York: Mc Graw-Hill, 1993.

KHARISHNANDA, Yogi. **O Evangelho de Buda.** 1ª ed. São Paulo: Pensamento. 2009.

LEITE, J. R. M. ; Ayala, Patryck de Araújo . **Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental no Brasil.** In: Antonio Carlos Wolkmer; José Rubens Morato Leite. (Org.). Os Novos Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica.** Revista de Direito Ambiental, ano V, nº. 36, out./dez. 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

O ALCORÃO. Tradução de Mansour Challita. Rio de Janeiro: Associação Cultural Internacional Gibran, s./d.

QUINN, Daniel. **Ismael, Um Romance da Condição Humana**. 1ª ed. São Paulo: Peirópolis. 2006.

SANTANA. Heron José de. **Abolicionismo animal**. 1ª ed. Salvador: Evolução, 2008.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o Fundamento da Moral**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1991.

VOLTAIRE, François Marie Arouet de. **O filósofo ignorante**. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

WIKIQUOTE, a Coletânea de Citações Livres. **Leonardo da Vinci**. Disponível em <http://pt.wikiquote.org/wiki/Leonardo_da_Vinci> Acesso em 27 Abr. 2010.